



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189784 - TO(2024/0483734-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE TAURIM DE AGUILAR
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA AGUILAR
ADVOGADOS : EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
RECORRIDO : NELSON MASSON
RECORRIDO : MARLENE ALVES MASSON
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, em razão de reconsideração no cumprimento de sentença reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se discutiu a impenhorabilidade de imóvel sob a alegação de bem de família.
3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto e rejeitou os embargos de declaração, reconhecendo a possibilidade de revisão da impenhorabilidade por ser matéria de ordem pública e a ausência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se esta Corte pode apreciar suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 e 833, § 1º, do CPC quanto à possibilidade de penhora do imóvel por se tratar de dívida

oriunda do próprio bem; (iv) saber se houve violação aos arts. 9º, 10, 505 e 507 do CPC por suposta preclusão sobre a impenhorabilidade; e (v) saber se subsiste o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível a apreciação de violação a dispositivos constitucionais por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

7. Configura-se perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, pois o juízo de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, satisfazendo a pretensão recursal, conforme jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (v.g., AREsp n. 1.979.445/PR).

8. Não há preclusão quanto à impenhorabilidade do bem de família por se tratar de matéria de ordem pública e, ausente decisão definitiva anterior, era possível sua reanálise pelo juízo de origem e pelo Tribunal local, à luz do entendimento do STJ (v.g., AgInt no AREsp n. 2.516.494/GO).

9. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É incabível a análise de violação a dispositivos constitucionais pelo STJ, por usurpação da competência do STF. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes de forma clara e fundamentada. 3. Perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando o juízo de origem, em decisão superveniente, reconhece a impenhorabilidade do bem, satisfazendo a pretensão recursal; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 4. A impenhorabilidade do bem de família, como matéria de ordem pública, pode ser reexaminada na ausência de decisão definitiva anterior. 5. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV e LV; CPC, arts. 9º, 10, 489, § 1º, IV, 505, 507, 932, III e 1.022, II, e 833, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.977.919/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, AREsp n. 1.979.445/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.494/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189784 - TO(2024/0483734-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSE TAURIM DE AGUILAR
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA AGUILAR
ADVOGADOS : EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003
OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A
RECORRIDO : NELSON MASSON
RECORRIDO : MARLENE ALVES MASSON
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento por perda superveniente do objeto, em razão de reconsideração no cumprimento de sentença reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento de sentença em que se discutiu a impenhorabilidade de imóvel sob a alegação de bem de família.
3. A Corte de origem manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto e rejeitou os embargos de declaração, reconhecendo a possibilidade de revisão da impenhorabilidade por ser matéria de ordem pública e a ausência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se esta Corte pode apreciar suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve violação dos arts. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 e 833, § 1º, do CPC quanto à possibilidade de penhora do imóvel por se tratar de dívida oriunda do próprio bem; (iv) saber se houve violação aos arts. 9º, 10, 505 e 507 do CPC por suposta preclusão sobre a impenhorabilidade; e (v) saber se subsiste o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É incabível a apreciação de violação a dispositivos constitucionais por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

7. Configura-se perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, pois o juízo de origem reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, satisfazendo a pretensão recursal, conforme jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ (v.g., AREsp n. 1.979.445/PR).

8. Não há preclusão quanto à impenhorabilidade do bem de família por se tratar de matéria de ordem pública e, ausente decisão definitiva anterior, era possível sua reanálise pelo juízo de origem e pelo Tribunal local, à luz do entendimento do STJ (v.g., AgInt no AREsp n. 2.516.494/GO).

9. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É incabível a análise de violação a dispositivos constitucionais pelo STJ, por usurpação da competência do STF. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes de forma clara e fundamentada. 3. Perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quando o juízo de origem, em decisão superveniente, reconhece a impenhorabilidade do bem, satisfazendo a pretensão recursal; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 4. A impenhorabilidade do bem de família, como matéria de ordem pública, pode ser reexaminada na ausência de decisão definitiva anterior. 5. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV e LV; CPC, arts. 9º, 10, 489, § 1º, IV, 505, 507, 932, III e 1.022, II, e 833, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.977.919/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 14/3/2022; STJ, AREsp n. 1.979.445/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.516.494/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE TAURIM DE AGUILAR e OUTRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 344-346):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO HAVENDO NOVOS ELEMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA INEXISTENTE. NULIDADE DA DECISÃO DESACOLHIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo de instrumento diante da reconsideração pelo juízo a quo da decisão agravada, implicando na perda superveniente do objeto recursal.
2. Cuidando-se de argumento compatível com a decisão agravada e sendo possível constatar as razões do inconformismo do Agravante e seu interesse na reforma do julgado, a rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade é medida impositiva.
3. A perda superveniente do interesse recursal se configura quando o provimento judicial buscado pelas partes já foi obtido, tornando-se desnecessária a continuidade da lide. Na hipótese, o juízo a quo reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, alcançando o bem da vida pretendido pelos Agravantes e, portanto, extinguindo o interesse processual na manutenção do recurso.
4. A impenhorabilidade do bem de família é uma matéria de ordem pública, protegida pela Lei nº 8.009/90, que pode ser revista pelo julgador a qualquer tempo, desde que surjam novos fatos ou provas que justifiquem tal revisão. No caso em tela, o juízo a quo reconsiderou sua decisão à luz de novos elementos trazidos aos autos, afastando a alegação de preclusão consumativa.
5. Não basta só alegar nulidade da decisão agravada, deve-se efetivamente comprovar o efetivo prejuízo.
6. Apesar de inexistir êxito nas alegações recursais, não se verifica a utilização abusiva do direito de recorrer, mas sim o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, ficando indeferida a aplicação de multa pelo art. 1.021, §4º, do CPC.
7. Agravo interno não provido. Decisão de não conhecimento do agravo de instrumento mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 390-392):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DOS AUTOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO QUANDO HOUVER NOVOS FATOS. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. MULTA RECURSAL INDEVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão analisou de forma clara e completa a questão da impenhorabilidade do bem de família, destacando que se trata de matéria de ordem pública, protegida pela Lei nº 8.009/90. Essa proteção pode ser revista a qualquer tempo se surgirem novos fatos ou provas. Na hipótese, o juízo de origem revisou sua decisão em razão de novos elementos apresentados, sendo tal revisão plenamente legal e comum em processos dessa natureza. Omissão rejeitada.
2. A preclusão consumativa não se aplica em matérias de ordem pública, como a impenhorabilidade do bem de família. A jurisprudência é clara ao afirmar que essa proteção pode ser revista a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que novos fatos justifiquem a reavaliação. No caso dos autos, a decisão foi revisada à luz de novos elementos, conforme a correta aplicação da lei. Contradição rejeitada.
3. O acórdão reconheceu que houve um erro na intimação inicial, mas que foi devidamente corrigido, garantindo aos Embargantes todas as oportunidades para se manifestar e defender seus direitos. Não houve demonstração de prejuízo concreto que pudesse justificar a alegação de violação a esses princípios.
4. O direito de recorrer é uma garantia constitucional e legal, e sua utilização não pode ser punida com multa, a menos que haja claro abuso desse direito, o que não foi comprovado no presente caso. O acórdão corretamente entendeu que o recurso foi utilizado dentro dos limites legais e rejeitou a aplicação da multa.
5. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC, pois o acórdão seria omissivo quanto à inaplicabilidade da impenhorabilidade do bem de família nas dívidas relativas ao próprio imóvel, obscuro ao não especificar os novos fatos que teriam autorizado a revisão da impenhorabilidade e contraditório ao admitir revisão a qualquer tempo sem comprovação concreta dos elementos supervenientes;

b) 833, § 1º, do CPC, e 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, pois a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive contraída para sua aquisição, sendo o caso de promessa de compra e venda desfeita com retenção indevida de valores;

c) 9º, 10, 505, 507, do CPC, porquanto a decisão que reconsiderou a impenhorabilidade se deu sem prévia oitiva e sem oportunizar manifestação sobre o pedido de extinção por perda de objeto, além de contrariar a preclusão consumativa e rediscutir matéria já decidida,

d) 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal, porque teria havido ofensa ao direito de acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ, indicando como paradigmas os – REsp n. 1.440.786/SP, 402.489/RJ e AgRg no AREsp n. 806.099/SP –, ao afirmar que a impenhorabilidade não se aplica quando a dívida se relaciona ao próprio imóvel objeto do contrato de compra e venda, permitindo a penhora do bem de família em tais hipóteses.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação do 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC e para que se reconheça a penhorabilidade do imóvel, afastando a proteção do bem de família e determinando o prosseguimento dos atos executórios até a satisfação do crédito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

O recurso especial foi parcialmente admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em que se discutiu a impenhorabilidade do imóvel sob a alegação de bem de família e, posteriormente, houve reconsideração pelo juízo de origem reconhecendo a impenhorabilidade, o que levou ao não conhecimento do agravo por perda superveniente de interesse recursal.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto e rejeitou os embargos de declaração, afirmando a possibilidade de revisão da matéria de impenhorabilidade por ser de ordem pública e a ausência de prejuízo concreto quanto ao contraditório e à ampla defesa.

II- Art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da alegada omissão quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, sem considerar que se tratava de dívida oriunda da aquisição do próprio imóvel, o Tribunal recorrido se manifestou no seguinte sentido (fls. 346-347):

a) Da perda superveniente do interesse recursal

A decisão agravada baseou-se no art. 932, III, do CPC, o qual determina ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha

impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A reconsideração pelo juízo a quo quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel implica a perda do objeto recursal:

(...)

Nesse sentido, a perda superveniente do interesse recursal se configura quando o provimento judicial buscado pelas partes já foi obtido, tornando-se desnecessária a continuidade da lide. Na hipótese, o juízo a quo reconheceu a impenhorabilidade do imóvel (processo 5002903- 71.2011.8.27.2729/TO, evento 265, DECDESPA1), alcançando o bem da vida pretendido pelos Agravantes (evento 1, INIC1) e, portanto, extinguindo o interesse processual na manutenção do recurso.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV- Impenhorabilidade do imóvel

Em relação à violação dos arts. 3º, II, Lei n. 8.009/1990 e 833, § 1º, do CPC, a parte recorrente alega a possibilidade de penhora do imóvel por se tratar de dívida oriunda do próprio imóvel.

Não há violação do aludido dispositivo legal, pois o agravo de instrumento versava sobre a declaração de impenhorabilidade imobiliária, tendo o objeto recursal sido obtido perante o juízo de primeiro grau em decisão superveniente, ensejando a perda de objeto do recurso.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por arrendatária contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido no bojo de alvará judicial, que confirmou a extinção de contrato de arrendamento firmado com massa falida. O acórdão recorrido

reconheceu a legitimidade da rescisão contratual, determinou a desocupação do imóvel, a transferência do registro no SIF e rejeitou embargos de declaração sucessivos. Sustentou-se, no recurso especial, violação a diversos dispositivos dos Códigos Civil e de Processo Civil, além de negativa de prestação jurisdicional, error in procedendo e ausência de fundamentação quanto à proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente. Após o deferimento de pedido de tutela provisória para suspender os efeitos da ordem de desocupação, sobreveio decisão do juízo falimentar homologando a proposta apresentada pela agravante, determinando sua manutenção no imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se persiste interesse recursal diante da superveniência de decisão que atendeu aos pleitos formulados pela parte agravante no recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A homologação judicial de nova proposta de arrendamento, mais vantajosa para a massa falida e apresentada pela própria recorrente, resultou na manutenção da agravante na posse do imóvel, substituindo a decisão combatida no agravo de instrumento.

4. Verificada a satisfação da pretensão recursal por meio de nova decisão judicial superveniente, configura-se a perda do objeto do recurso, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp n. 1.977.919/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

5. As questões relativas à indenização por benfeitorias não integram o objeto deste recurso, encontrando-se em discussão em ações próprias, a saber, Prestação de Contas n. 0001800-31.2019.8.16.0049 e Incidente de Avaliação n. 0001644-72.2021.8.16.0049.

6. A consolidação da posse da agravante no imóvel e a ausência de subsistência da decisão agravada afastam a possibilidade de conhecimento do agravo, por ausência de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 1.979.445/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, destaquei.)

A decisão do Tribunal local está de acordo com o entendimento desta Corte, a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

V - Preclusão quanto à impenhorabilidade

A parte recorrente alega violação dos arts. 9º, 10, 505 e 507 do CPC, sob o fundamento de não ser possível o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel porque já havia decisão do juízo de primeiro grau sobre a questão.

Ocorre que não havia decisão definitiva sobre a questão, de maneira que era possível reanalisar a impenhorabilidade sobre o bem, por se tratar de matéria de ordem pública, de acordo com o entendimento desta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO AFASTANDO A IMPENHORABILIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, À LUZ DOS NOVOS DOCUMENTOS, DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA DO BEM, OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da penhorabilidade ou impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública" (AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.039.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2017, D Je de 17/11/2017).

2. Hipótese em que não houve decisão definitiva afastando a impenhorabilidade, pois a decisão que rejeitou a impugnação à penhora foi objeto de embargos de declaração, com a juntada de novos documentos, seguido de agravo de instrumento.

3. Estando aberta a instância, não havia óbice ao Juízo de origem ou mesmo ao Tribunal de origem para conhecimento e análise da matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Ausência de impugnação do capítulo da decisão agravada que reconheceu a possibilidade de juntada extemporânea de documentos no processo, desde que possibilitado o contraditório, permanecendo íntegros e suficientes os fundamentos adotados.

5. Impossibilidade de conhecimento da alegação de fato novo, em razão da ausência de prequestionamento e pela vedação à supressão de instância.

Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.516.494/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025, destaquei.)

VI - Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a alegação de violação de texto normativo federal, fica prejudicado o recurso pelo dissenso invocado, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...] **6. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, em especial com as Súmulas 302 e 597, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência.**

[...] IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais por se tratar de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.784 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0483734-4

Número de Origem:

00072691920208272700 50029037120118272729 72691920208272700

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE TAURIM DE AGUILAR

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA AGUILAR

ADVOGADOS : OSWALDO PENNA JUNIOR - TO004327A

EMANUEL DA CONCEIÇÃO COSTA FILHO - TO007003

RECORRIDO : NELSON MASSON

RECORRIDO : MARLENE ALVES MASSON

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES - TO002054B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026